



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881455 - SP(2025/0087575-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP048678
MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS M BRANCHINI - SP195571
EDUARDO BARBIERI - SP112954
RAFAEL FONTANA - SP261435
AGRAVADO : JOSE DE FREITAS VIANA SOBRINHO
ADVOGADO : RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641
INTERES. : STEM COMERCIO INSTALACOES ELETRICAS
HIDRAULICAS E MANUTENCAO LTDA
INTERES. : AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. DEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. PRECEDENTE.

1. Salvo hipóteses em que haja alteração substancial da lide - o que não ocorre quando o pedido de desconconsideração de personalidade jurídica for julgado procedente, como ocorreu na espécie -, não devem ser fixados honorários advocatícios com a resolução do incidente de desconconsideração de personalidade.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881455 - SP(2025/0087575-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP048678
MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS M BRANCHINI - SP195571
EDUARDO BARBIERI - SP112954
RAFAEL FONTANA - SP261435
AGRAVADO : JOSE DE FREITAS VIANA SOBRINHO
ADVOGADO : RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641
INTERES. : STEM COMERCIO INSTALACOES ELETRICAS
HIDRAULICAS E MANUTENCAO LTDA
INTERES. : AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. DEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. PRECEDENTE.

1. Salvo hipóteses em que haja alteração substancial da lide - o que não ocorre quando o pedido de desconconsideração de personalidade jurídica for julgado procedente, como ocorreu na espécie -, não devem ser fixados honorários advocatícios com a resolução do incidente de desconconsideração de personalidade.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada Acolhimento do pedido para inclusão do sócio da executada no polo passivo da demanda Ausência de condenação do agravado ao pagamento de verba honorária em favor dos patronos da exequente Insurgência dos causídicos da parte vencedora visando a condenação do vencido ao pagamento de honorários sucumbenciais Descabimento Decisão (e não sentença) objurgada que não resultou na extinção ou alteração substancial do processo principal Irrelevância de se apurar quem deu causa ao ajuizamento do incidente em razão da ausência de previsão legal que comporte o acolhimento da condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus da sucumbência Precedentes Decisão mantida Recurso improvido." (e-STJ fl. 87)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 101/126), a parte recorrente alega violação dos arts. 85, *caput*, §§ 1º, 2º, 6º e 8º, 134, 203, §§ 1º e 2º, 487, I, e 488 do Código de Processo Civil. Sustenta ser cabível a fixação de honorários sucumbenciais no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando julgado procedente, por se tratar de demanda incidental com decisão de mérito e em decorrência da aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 150).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 151/152), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem, rejeitou o pedido de fixação de honorários advocatícios em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica julgada procedente, como se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...) Enfim, na hipótese em comento **o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica foi acolhido por decisão monocrática**, a qual não extinguiu nem alterou substancialmente o processo principal, de sorte que, em atenção à jurisprudência supracitada, incabível a condenação do agravado ao pagamento de honorários advocatícios, impondo-se a manutenção da r. decisão vergastada." (e-STJ fl. 98 - grifou-se)

O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica não dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado da credora, que obteve sucesso na inclusão na lide dos sócios da empresa executada.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEMANDA INCIDENTAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA LIDE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE.

1. Salvo hipóteses em que haja alteração substancial da lide - o que não ocorre quando o pedido de desconconsideração de personalidade jurídica for julgado procedente, como ocorreu na espécie -, não devem ser fixados honorários advocatícios com a resolução do incidente de desconconsideração de personalidade.

2. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp n. 2.223.230/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

Consoante a jurisprudência da Corte Especial, em regra, honorários advocatícios não devem ser fixados com a resolução do incidente de desconconsideração de personalidade - IDPJ, salvo hipóteses em que há alteração substancial da lide, o que não ocorre quando o IDPJ for admitido.

Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA REJEITADO. FIXAÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de divergência apresentados contra acórdão da Terceira Turma do STJ que fixou honorários advocatícios em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, após indeferimento do pedido de inclusão de sócio no polo passivo. II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a fixação de honorários advocatícios em incidentes processuais, especificamente no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando o pedido é indeferido.

III. Razões de decidir

3. A Terceira Turma do STJ adotou a orientação de que o indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, resultando na não inclusão do sócio no polo passivo, enseja a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar.

4. A fixação de honorários advocatícios em incidentes processuais é cabível quando há alteração substancial da lide, como no caso de indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de divergência rejeitados.

Tese de julgamento: '1. A fixação de honorários advocatícios é cabível em incidentes processuais que resultem em alteração substancial da lide como no indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica'.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, § 1º; Lei n. 8.906/1994, arts. 22 e 23.

Jurisprudência relevante citada: EREsp 1.366.014/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 5/4/2017 ; REsp 2.072.206/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, DJEN de 12/3/2025 ; REsp 1.925.959/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 22/9/2023."

(EResp 2.042.753/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 2/4/2025, DJEN de 12/5/2025)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.881.455 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0087575-4

Número de Origem:

00033691920218260114 00611169319998260114 21880191920248260000 33691920218260114
3369192021826011400611169319998260114 336919202182601140061116931999826011441091999
41091999 611169319998260114

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP048678

EDUARDO BARBIERI - SP112954

MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS M BRANCHINI - SP195571

RAFAEL FONTANA - SP261435

AGRAVADO : JOSE DE FREITAS VIANA SOBRINHO

ADVOGADO : RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641

INTERES. : STEM COMERCIO INSTALACOES ELETRICAS HIDRAULICAS E
MANUTENCAO LTDA

INTERES. : AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026